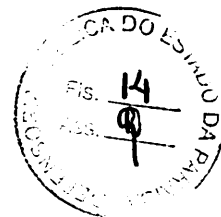




Processo nº 9072/2018

Processo de Dispensa nº 008/2018

Parecer Jurídico nº 317/2018



EMENTA: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

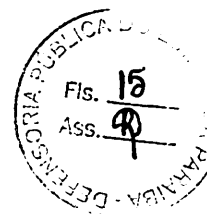
Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 0105/2018 – GEATI/DPPB, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a aquisição de 02 (duas) peças para um caminhão da frota deste Órgão, que apresentou falha mecânica.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços, relatório de cotação e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 141010312250464212.339030.100.

A empresa SAYONARA LOPES DOS SANTOS, CNPJ: 0553100000131, apresentou o menor preço para o fornecimento de duas peças: 01 (um) induzido e 01 (um) porta escova, no valor total de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), valor que dispensa o processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Eis o que estabelece o art. 24, inciso II, da Lei de Licitação:



Art. 24 – É dispensável a licitação"

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10%dez por cento) do limite previsto da alínea "a", do inciso II do artigo anterior (R\$ 8.000,00) e para alienação nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."

In casu, há uma pretensa contratação com a empresa prestadora de serviços, no valor limite do permissivo legal para dispensa de licitação.

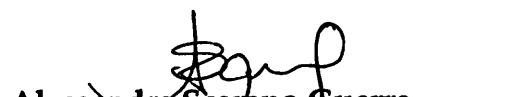
CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a **contratação da empresa fornecedora das duas peças automotivas**, que apresentou o valor do limite legal, sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.
João Pessoa-PB, 27 de março de 2018.

De acordo.
João Pessoa-PB, 27 de março de 2018.


Elisângela Cunha Barreto
ASSEJUR
Matrícula nº 78003-4


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da ASSEJUR - DPPB